

Revista Jurídica

Serviço de Pesquisa Jurídica
(**SEAPE**)

Relação Homoafetiva- Abordagem Jurisprudencial

Diretoria Geral de Gestão do
Conhecimento (**DGCON**)

Departamento de Gestão e Disseminação
do Conhecimento (**DECCO**)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



Presidente
Des. José Carlos Schmidt Murta Ribeiro



Corregedor-Geral da Justiça
Des. Luiz Zveiter



Presidente da Comissão de Jurisprudência
Des. Ronald dos Santos Valladares

RELAÇÃO HOMOAFETIVA- ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL

SEAPE (jurisprudencia@tj.rj.gov.br)

INTRODUÇÃO

A vida aos pares é um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma relação biológica, por vínculos afetivos. A família é muito mais um grupo cultural, existe antes e acima do Direito.

Tanto o Estado como a Igreja acabaram se apropriando desse fenômeno, visando, cada uma dessas instituições, atender seus anseios. A Igreja fez do casamento um sacramento. O Estado viu a família como uma verdadeira instituição. Essa visão institucional da família acompanha a própria formação do Estado, que tem o dever de promover o bem de todos, conforme proclama o inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, acabando por pontificar seu art. 226: a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, fazendo expressa referência ao casamento, à união estável e às famílias formadas por só um dos pais e seus filhos.

A legislação infraconstitucional, de forma exaustiva, regulamenta o casamento, concede tratamento à união estável, mas não regulamentou as unidades monoparentais. Esta injustificável omissão, no entanto, não autoriza que se tenham estas famílias como inexistentes. Nem essas e nem outras. Basta olhar a sociedade dos dias de hoje para concluir que a família é mesmo plural. Há toda uma nova construção do conceito de família, dando ênfase à solidariedade familiar e ao compromisso ético dos vínculos de afeto. Ocorre o que podemos chamar de primado da afetividade na identificação das estruturas familiares.

Sob esse prisma, há quem defenda, que é fundamental também, entender que a diversidade de sexos não é "conditio sine qua non" para a percepção conceitual da família. O principal fator de formação familiar é a afetividade. A desembargadora do TJ-RS, Maria Berenice Dias sustenta opinião conceitual semelhante afirmando que:

"A família não se define exclusivamente em razão do vínculo entre um homem e uma mulher ou da convivência dos ascendentes com seus descendentes. Também pessoas do mesmo sexo ou de sexos diferentes, ligadas por laços afetivos, sem conotação sexual, merecem ser reconhecidas como entidades familiares. Assim, a prole ou a capacidade procriativa não são essenciais para que a convivência de duas pessoas mereça a proteção legal, descabendo deixar fora do conceito de

família as relações homoafetivas. Presentes os requisitos de vida em comum, coabitação, mútua assistência, é de se concederem os mesmos direitos e se imporem iguais obrigações a todos os vínculos de afeto que tenham idênticas características."¹

A falta de dispositivo legal sobre a matéria tem tornado cada vez mais importante a atuação do operador do direito a fim de solucionar, com equidade, tais questionamentos. Para tanto, deve-se considerar a interpretação extensiva e a analogia como técnicas de interpretação jurídica que visam colmatar lacunas na legislação.

Independentemente de reconhecer ou não a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, faz-se necessário a discussão sobre possíveis soluções jurídicas a serem propostas para fins patrimoniais, bem como, pensão, partilha de bens, inclusão de companheiro como dependente em plano de assistência médica, dentre outros.

Tais soluções encontram respaldo no texto constitucional, em seu artigo 1.º, inciso III, ao consagrar o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Esse princípio de direito natural, positivado em nosso ordenamento jurídico, ressalta a necessidade do respeito ao ser humano, independente da sua posição social ou dos atributos que possam a ele ser imputados pela sociedade. Como corolário desse princípio, a nossa Carta Magna também outorga, em seu art. 5.º, inciso I, a isonomia legal entre homens e mulheres. Isso significa que a lei não pode instituir tratamento desigual entre pessoas que se encontrem em mesma situação fática e/ou jurídica.

A jurisprudência em sua maioria tem interpretado a união homoafetiva como uma sociedade de fato, uma vez que há um esforço dos companheiros destinados a um fim comum. Dessa forma, têm-se multiplicado as sentenças fundamentadas na Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, transcrita a seguir:

"Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum."

Diante deste quadro, o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) já admite a possibilidade de concessão de benefício às pessoas que convivem em relação homoafetiva. A Instrução Normativa n.º 25, de 07 de Junho de 2000 veio a disciplinar a matéria, fundamentada na Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.009347-0.

O art. 2.º do referido dispositivo legal assegura a equiparação entre as uniões homossexuais e heterossexuais, regulando ambas pelo mesmo dispositivo normativo (Instrução Normativa n.º 25/2000). "As pensões requeridas por companheiro ou companheira homossexual, reger-se-ão pelas rotinas disciplinadas

¹ DIAS, Maria Berenice. **União Homossexual. O Preconceito & A Justiça**. Livraria do Advogado Editora; 2.ª Edição. Porto Alegre. 2001.

no Capítulo XII da IN INSS/DC nº 20, de 18.05.2000, relativas à pensão por morte."

Até o momento a questão da relação homoafetiva é complexa e abarca inúmeros fatores dividindo pensamentos e posicionamentos nos diversos setores da sociedade, principalmente no universo jurídico. A aceitação social e o reconhecimento jurídico desse fato são relativamente recentes, e conseqüentemente, existem incertezas acerca do modo como o Direito deve lidar com o tema.

Com base nessas informações realizamos consultas aos acervos de jurisprudência dos Tribunais Estaduais e Tribunais Superiores, e, através desta compilação serão visualizados os acórdãos relacionados ao tema em questão.

Sítios Visitados :

http://www.clubjus.com.br/?colunas&colunista=446_&ver=316

<http://www.Irbarroso.com.br/pt/noticias/diferentesmaisiguais.pdf>

http://www.gontijo_familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Mariaberenice/Uniaohomo.pdf

ÍNDICE

Direito de Família

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Superior Tribunal de Justiça

Direito Previdenciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Superior Tribunal de Justiça

Plano de Saúde

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do sul
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Superior Tribunal de Justiça

Direito de Família

=====

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

=====

2007.001.08140 - APELACAO - 1ª Ementa
 DES. JESSE TORRES -
 Julgamento: 11/04/2007 -
 SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. Relação homoafetiva entre mulheres, supostamente mantida por 53 anos, pode caracterizar sociedade de fato, extinta pelo óbito de uma delas, mas não configura união estável. Se a Constituição da República apenas reconhece união estável entre o homem e a mulher (art. 226, § 3º), não é possível estender o conceito às relações homossexuais, para o fim de atribuir à parceira sobrevivida direito à meação; agravo retido que se rejeita, com o fim de manter-se a competência do Juízo Cível para conhecer e julgar o pleito sucessivo, de natureza obrigacional, não de família, que almejava o reconhecimento da sociedade de fato e a partilha do patrimônio que a falecida houvesse adquirido com a colaboração da parceira. A prova produzida não sustenta a contribuição desta, decoradora, para a formação do conglomerado de estabelecimentos de ensino constituído por aquela, notória educadora, com recursos

próprios ou obtidos mediante empréstimos bancários, inclusive com garantia hipotecária incidente sobre bens da família. A presença da primeira como titular de cotas de sociedades comerciais das quais a segunda era sócia majoritária garante-lhe, apenas, a participação que resultar da apuração de haveres, no âmbito da liquidação comercial dessas sociedades. Em termos de sociedade de fato, seria imperioso que a decoradora provasse haver contribuído, com dinheiro ou trabalho, para a formação do patrimônio privado da indigitada companheira, o que não se encontra nos autos. Improcedência do pedido. Honorários advocatícios fixados com razoabilidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Desprovisionamento de ambos os recursos.

(índice)

2006.001.45903 - APELACAO -
 DES. MARIA INES GASPAR -
 Julgamento: 13/09/2006 -
 DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

HOMOSSEXUALISMO
 SOCIEDADE DE FATO
 RECONHECIMENTO
 ESFORCO COMUM NA
 FORMACAO DO PATRIMONIO
 PARTILHA DO PATRIMONIO
 COMUM
 Direito Civil. Sociedade de fato. Relacionamento homossexual. O fator relevante para a configuração da sociedade de fato é a comunhão de interesses, de natureza econômica, exteriorizada pelo esforço que cada um realiza, com o objetivo

de criar o patrimônio comum. Conjunto probatório que aponta a existência de sociedade de fato entre o autor e o "de cujus" nos anos de 1982 a 2000, época de seu falecimento, permitindo, ainda, concluir tenha sido o imóvel, onde residiram juntos, adquirido pelo esforço de ambos. Pedido procedente, em parte. Sentença mantida. Desprovisionamento do recurso. Ementário: 42/2006 - N. 13 - 30/11/2006

(índice)

2006.001.24129 - APELACAO - DES. CELIO GERALDO M. RIBEIRO - Julgamento: 15/08/2006 - DECIMA CAMARA CIVEL

ALIMENTOS
 RELACIONAMENTO
 HOMOSSEXUAL DA MULHER
 COMPROVACAO
 PEDIDO DE EXONERACAO
 PROCEDENCIA DO PEDIDO
 PRINCIPIO DA ANALOGIA
 Apelação Cível. Relação homoafetiva entre o ex-cônjuge mulher do apelado com companheira, comprovada nesta lide. Pedido do ex-cônjuge marido de sua exoneração de prestação alimentícia à ex-mulher por este motivo. Concessão pelo Juízo monocrático da exoneração obrigacional familiar requerida em tela, com fundamento no princípio da analogia, em face do disposto no artigo 1.708 do Código Civil Brasileiro ("Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos").

Conhecimento e desprovisionamento do apelo.

Ementário: 40/2006 - N. 04 - 16/11/2006 REV. DIREITO DO T.J.E.R.J., vol 71, pag 139

(índice)

2006.001.08192 - APELACAO - DES. MARIO DOS SANTOS PAULO - Julgamento: 09/05/2006 - QUARTA CAMARA CIVEL

HOMOSSEXUALISMO
 SOCIEDADE DE FATO
 PARTILHA DE BENS
 ESFORCO COMUM NA FORMACAO DO PATRIMONIO
 FALTA DE COMPROVACAO
 1. Sociedade de fato. 2. Relacionamento homossexual, por si só, mesmo com coabitação, não gera o direito a partilha dos bens, que desafia prova segura da contribuição para a formação do patrimônio em nome de um só, inexistente nos autos. 3. Recurso improvido. Ementário: 36/2006 - N. 11 - 05/10/2006

(índice)

2006.001.07984 - APELACAO - DES. VERA MARIA SOARES VAN HOMBEECK - Julgamento: 19/04/2006 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO COM PARTILHA DE BENS REFERENTE À RELAÇÃO HOMOSSEXUAL.
 IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ALEGADA CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO.

SENTENÇA QUE SE MANTÉM.
RECURSO DESPROVIDO.

(índice)

2005.001.22849 - APELACAO -
DES. FERDINALDO DO
NASCIMENTO - Julgamento:
11/04/2006 - DECIMA QUARTA
CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE
RECONHECIMENTO E
DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE
FATO COM PARTILHA DE BENS.
Relação homossexual. Sentença
a quo que julgou procedente em
parte o pedido, reconhecendo a
sociedade estável e duradoura
entre as partes. Imóvel
partilhado na razão de 50%.
Apelo ofertado pela parte autora,
objetivando a meação dos bens
móveis que guarnecem a
residência comum. Apelo da ré,
pugnando pela improcedência do
pleito autoral. Manutenção do
decisum. Amplo conjunto
probatório demonstrando, de
forma cristalina, que existiu por
quase 26 anos forte relação de
afeto, com sentimentos e
envolvimentos emocionais, numa
convivência more uxória, pública
e notória, com comunhão de vida
e mútua assistência econômica,
sendo a partilha dos bens mera
conseqüência dessa união
duradoura. No entanto, exclui-se
da partilha os móveis que
atualmente guarnecem o imóvel
onde reside a ré, visto que os
móveis particulares cabentes à
autora já foram devidamente
reconhecidos na sentença
vergastada. RECURSOS
CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

(índice)

2005.001.28033 - APELACAO -
DES. RENATO SIMONI -
Julgamento: 09/03/2006 - NONA
CAMARA CIVEL

HOMOSSEXUALISMO
UNIAO ESTAVEL
RECONHECIMENTO
PARTILHA DO PATRIMONIO
COMUM
IMPROCEDENCIA DO PEDIDO

Civil e Processual Civil. Ação
declaratória. Busca de
reconhecimento de união estável
entre homossexuais. Sentença
de improcedência. Nem a
Constituição Federal de 1988,
nem a Lei 8.971/94, protegem a
pretensão rebatida pela decisão
apelada. O conceito de família
não se estende a união entre
pessoas do mesmo sexo. Não
demonstrado o esforço comum,
também não há que se falar em
divisão de patrimônio ou de
habilitação no inventário de um
dos companheiros, falecido.
Precedentes. Desprovimento do
recurso.

Ementário: 25/2006 - N. 13 -
13/07/2006

Precedente Citado : STJ REsp
502995/RN, Rel.Min. Fernando
Gonçalves, julgado em
26/04/2005 eREsp 148897/MG,
Rel. Min. Ruy Rosado de
Aguiar, julgado em 10/02/1998.
(índice)

2005.001.28842 - APELACAO -
DES. JOSE GERALDO ANTONIO -
Julgamento: 04/10/2005 -
DECIMA CAMARA CIVEL

SOCIEDADE DE FATO

HOMOSSEXUALISMO
 ESFORÇO COMUM NA
 FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO
 PARTILHA DE BENS
 LEGALIDADE

Dissolução de sociedade de fato.
 Relação homossexual.
 Julgamento "ultra petita". Não
 configuração. Sucumbência
 recíproca. Inocorrência. Não
 configura julgamento "ultra
 petita" quando o pedido inicial
 busca a partilha do imóvel
 adquirido com o esforço comum,
 em razão da união homoafetiva,
 e a decisão reconhece a
 existência de uma sociedade de
 fato, sendo irrelevante a falta de
 pedido expresso da sua
 dissolução. Comprovada a
 existência da sociedade de fato
 entre os conviventes do mesmo
 sexo, cabível a sua dissolução
 judicial e a partilha do
 patrimônio se demonstrada a sua
 aquisição pelo esforço comum.
 Não há sucumbência recíproca
 quando a sentença acolhe um
 dos pedidos alternativos
 formulados na inicial.
 Improvimento do recurso.

Ementário: 08/2006 - N. 23 -
 23/02/2006

Precedente Citado : STJ REsp
 148897/MG, Rel. Min. Ruy Rosado
 de Aguiar, julgado em
 10/02/1998.

(índice)

 =====

**Tribunal de Justiça do Estado
 do Espírito Santo**

=====

Processo **24089008106**

Ação: Agravo de Instrumento
 Órgão: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
 Relator : RONALDO GONÇALVES
 DE SOUSA

Origem: VITÓRIA - 6ª VARA
 CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO -
 MANUTENÇÃO NA POSSE - BENS
 DO DE CUJUS - SUPORTA
 COMPANHEIRA - RELAÇÃO
 HOMOAFETIVA- RECURSO
 IMPROVIDO. 1. O pedido da
 agravante de manutenção na
 posse do imóvel possui dois
 fundamentos, (i) o de união
 estável com a *de cujus*, e (ii) a
 participação na aquisição dos
 bens. 2. Não há prova nos autos
 de que existe declaração judicial
 da união estável entre a
 agravante e a *de cujus*, ou
 mesmo ação nesse sentido. 3.
 Ainda, a demanda *a quo* não é
 instrumento adequado a esse
 reconhecimento, e mesmo que
 fosse, não existem nos autos, a
 meu ver, suficiente comprovação
 da verossimilhança das alegações
 da agravante quanto a união
 estável. 4. Ocorre que mesmo
 que estivesse comprovada e
 declarada a união estável,
 percebo que o bem imóvel
 descrito na inicial, conforme
 documentos de fls. 36/37, foi
 adquirido pela *de cujus* em 1998,
 ou seja, bem antes do início da
 suposta relação homoafetiva
 entre esta e a agravante, que é
 posterior a 2002. 5. Quanto ao
 automóvel. VW/CROSSFOX
 descrito na inicial, os
 depoimentos constantes nos
 autos (fls. 76/79) não permitem
 que se extraia a prova
 inequívoca necessária a
 verossimilhança das alegações
 da agravante. 6. Assim, em

cognição sumária, entendo que o referido bem foi adquirido somente com os esforços da *de cuius*, que possuía de forma exclusiva a propriedade do automóvel, conforme documento de fls. 60/61, bem como exercia sozinha a posse do mesmo. Recurso Improvido.

Conclusão

À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

(índice)

=====

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

=====

Número do processo:

1.0476.06.003154-1/001(1)

Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - RELAÇÃO HOMOAFETIVA - PARTILHA DE BENS MÓVEL E IMÓVEL - FORMA DE 50% PARA CADA PARTE - SENTENÇA ULTRA PETITA. Ao juiz é defeso decidir mais do que o pedido, ou seja, concedendo ao autor mais do que pleiteado. Nos termos do art. 333, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Súmula: DERAM PARCIAL PROVIMENTO.

(índice)

=====

Número do processo:

1.0480.03.043518-8/001(1)

Relator: MÁRCIA DE PAOLI BALBINO

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL- APELAÇÃO- AÇÃO DECLARATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO OCORRÊNCIA- UNIÃO CIVIL DE PESSOAS DO MESMO SEXO - CONTRATO- NÃO EXIGÊNCIA- CONCORRÊNCIA DE ESFORÇOS E RECURSOS PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO - SOCIEDADE DE FATO RECONHECIDA - PARTILHA DE BENS - MEAÇÃO DEFERIDA - COMPENSAÇÃO DE VALOR DEVIDO AO ESPÓLIO- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não existe impossibilidade jurídica do pedido quando a pretensão deduzida em juízo não está regulada em lei. Comprovada a formação de uma sociedade homoafetiva e demonstrada

Precisão: 100

união de esforços para a formação de um patrimônio, deve ser deferida a meação dos bens. Não há que se falar em comprovação contratual de sociedade de fato, homoafetiva, a teor do disposto no art. 981 do CC, por esta não se tratar de uma sociedade empreendedora. Na meação a ser paga à apelada, o apelante faz jus a compensação de crédito que possui em relação ao preço do imóvel a ser partilhado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Súmula: REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

(índice)

Número do processo:

1.0024.05.750258-5/002(1)

Relator: BELIZÁRIO DE LACERDA

UNIÃO HOMOAFETIVA. PENSÃO. SOBREVIVENTE. PROVA DA RELAÇÃO. POSSIBILIDADE - À união homo afetiva que irradia pressupostos de união estável deve ser conferido o caráter de entidade familiar, impondo reconhecer os direitos decorrentes deste vínculo, pena de ofensa aos princípios constitucionais da liberdade, da proibição de preconceitos, da igualdade e dignidade da pessoa humana.

Súmula:REJEITARAM PRELIMINAR, NO REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

(índice)

Número do processo:

1.0024.06.930324-6/001(1)

Relator:HELOISA COMBAT

AÇÃO ORDINÁRIA - UNIÃO HOMOAFETIVA - ANALOGIA COM A UNIÃO ESTÁVEL PROTEGIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA IGUALDADE (NÃO-DISCRIMINAÇÃO) E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA DE UM PARCEIRO EM RELAÇÃO AO OUTRO, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO - REQUISITOS PREENCHIDOS - PEDIDO PROCEDENTE. - À união homoafetiva, que preenche os requisitos da união estável entre casais heterossexuais, deve ser conferido o caráter de entidade familiar, impondo-se reconhecer os direitos decorrentes desse vínculo, sob pena de ofensa aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. -

O art. 226, da Constituição Federal não pode ser analisado isoladamente, restritivamente, devendo observar-se os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Referido dispositivo, ao declarar a proteção do Estado à união estável entre o homem e a mulher, não pretendeu excluir dessa proteção a união homoafetiva, até porque, à época em que entrou em vigor a atual Carta Política, há quase 20 anos, não teve o legislador essa preocupação, o que cede espaço para a aplicação analógica da norma a situações atuais, antes não pensadas. - A lacuna existente na legislação não pode servir como obstáculo para o reconhecimento de um direito. Resolução: 100

Súmula:REJEITARAM PRELIMINAR E NO REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

(índice)

Número do processo:

1.0702.03.094371-7/001(1)

Relator:CAETANO LEVI LOPES

Agravo de instrumento. Ação declaratória. União estável entre pessoas do mesmo sexo. Manifesta impossibilidade jurídica do pedido. Recurso provido. 1. A impossibilidade jurídica do pedido ocorre quando a ordem jurídica não permite a tutela jurisdicional pretendida. 2. Diante da norma expressa, contida no art. 226, § 3º, da Constituição da República, somente entidade familiar por

constituir união estável o relacionamento afetivo entre homem e mulher. 3. Revela-se manifestamente impossível a pretensão declaratória de existência de união estável entre duas pessoas do mesmo sexo. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido.

Súmula:DERAM PROVIMENTO, VENCIDO O DESEMBARGADOR FRANCISCO FIGUEIREDO.

(índice)

=====

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

=====

Processo: **2002.001241-1**

Data: 21/08/2002

Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Classe:Conflito Negativo de Competência

EMENTA: Conflito negativo de competência - Dissolução de sociedade estável homoafetiva cumulada com partilha de bens, responsabilidade de guarda e direito de visita a menor - Feito distribuído ao Juízo da Segunda Vara de Família - Declinação de competência para uma das Varas Cíveis não especializadas, entendendo a M.M. Juíza ser a união homossexual equiparada a uma sociedade civil de fato - Conflito suscitado pela M.M. Juíza da 4ª Vara Cível não especializada, por entender que a união homossexual equipara-se a uma comunidade familiar... - Conhecimento do conflito - Art. 226, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e Lei nº 9.278/96. Nos termos do art. 226 da Constituição Federal, somente a

união estável entre o homem e a mulher e a comunidade integrada por qualquer dos pais e seus descendentes podem ser entendidas como entidade familiar, excepcionando a regra de que a família se inicia com o casamento. Não é possível interpretar-se ampliativamente as exceções expressamente previstas na lei.

Relator: Des. Caio Alencar

Publicação: 17/09/2002

(índice)

=====

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

=====

TIPO DE PROCESSO:

Agravo de Instrumento

NÚMERO: **70024877623**

RELATOR: Ricardo Raupp Ruschel

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO HOMOAFETIVA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ELEMENTOS INSUFICIENTES AO RECONHECIMENTO DA ALEGADA UNIÃO E ACERCA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO RECORRENTE. INDISPONIBILIDADE DE BENS QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO ANTE A AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE QUE O REQUERIDO ENTEJA QUERENDO SE DESFAZER DOS BENS. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo

de Instrumento Nº
70024877623, Sétima Câmara
Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Ricardo Raupp Ruschel,
Julgado em 04/08/2008)

ÓRGÃO JULGADOR:Sétima
Câmara Cível
COMARCA DE ORIGEM:
Comarca de São Leopoldo
SEÇÃO:CIVEL

(índice)

TIPO DE PROCESSO:Agravo de
Instrumento
NÚMERO: **70022651475**
RELATOR: Maria Berenice Dias
EMENTA: SUCESSÕES.
INVENTÁRIO. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. UNIÃO
HOMOAFETIVA. NOMEAÇÃO DO
SEDIZENTE COMPANHEIRO
COMO INVENTARIANTE.
POSSIBILIDADE NO CASO
CONCRETO. Ainda que a alegada
união homoafetiva mantida entre
o recorrente e o de cujus
dependa do reconhecimento na
via própria, ante a discordância
da herdeira ascendente, o
sedizente companheiro pode ser
nomeado inventariante por se
encontrar na posse e
administração consentida dos
bens inventariados, além de
gozar de boa reputação e
confiança entre os diretamente
interessados na sucessão. Deve-
se ter presente que inventariante
é a pessoa física a quem é
atribuído o múnus de representar

o Espólio, zelar pelos bens que o
compõem, administrá-lo e
praticar todos os atos
processuais necessários para que
o inventário se ultime, em
atenção também ao interesse
público. Tarefa que, pelos
indícios colhidos, será mais
eficientemente exercida pelo
recorrente. Consagrado o
entendimento segundo o qual a
ordem legal de nomeação do
inventariante (art. 990, CPC)
pode ser relativizada quando
assim o exigir o caso concreto.
Ausência de risco de dilapidação
do patrimônio inventariado.
RECURSO PROVIDO (ART. 557,
§1º-A, CPC). (Agravo de
Instrumento Nº 70022651475,
Sétima Câmara Cível, Tribunal de
Justiça do RS, Relator: Maria
Berenice Dias, Julgado em
19/12/2007)
ÓRGÃO JULGADOR:Sétima
Câmara Cível
COMARCA DE ORIGEM:
Comarca de Porto Alegre
SEÇÃO:CIVEL

(índice)

NÚMERO: **70021241385**
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA.
RELAÇÃO HOMOAFETIVA. É
adequada a ação cautelar
inominada para reaver a posse
de veículo de propriedade do
alegado companheiro do autor
(falecido) que estaria depositado
junto ao DETRAN, como

preparatória à ação principal de reconhecimento e dissolução de união estável homoafetiva e posterior ação de inventário. Sentença que indeferiu a petição inicial descons (Nº 70021241385, , , Relator: , Julgado em)

ASSUNTO:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA.

RELAÇÃO HOMOAFETIVA. É adequada a ação cautelar inominada para reaver a posse de veículo de propriedade do alegado companheiro do autor (falecido) que estaria depositado junto ao DETRAN, como preparatória à ação principal de reconhecimento e dissolução de união estável homoafetiva e posterior ação de inventário. Sentença que indeferiu a petição inicial descons

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. RELACÃO HOMOAFETIVA. É adequada a ação cautelar inominada para reaver a posse de veículo de propriedade do alegado companheiro do autor (falecido) que estaria depositado junto ao DETRAN, como preparatória à ação principal de reconhecimento e dissolução de união estável homoafetiva e posterior ação de inventário. Sentença que indeferiu a petição

JURISPRUDÊNCIA: O CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. RELACÃO

HOMOAFETIVA. É adequada a ação cautelar inominada para reaver a posse de veículo de propriedade do alegado companheiro do autor (falecido) que estaria depositado junto ao DETRAN, como preparatória à ação principal de reconhecimento e dissolução de união estável homoafetiva e posterior ação de inventário. Sentença que indeferiu a petição inicial (índice)

TIPO DE PROCESSO:Apelação Cível
NÚMERO: **70021908587**
RELATOR: Ricardo Raupp Ruschel

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA. INICIAL NOMINADA ERRONEAMENTE DE SOCIEDADE DE FATO. NULIDADE INOCORRENTE. PRELIMINAR REJEITADA. Não é nulo o processo e a sentença quando se constata ter havido apenas mero equívoco terminológico no nome dado à ação, sendo clara a intenção do autor de buscar o reconhecimento de uma `união estável, e não mera `sociedade de fato. Versando a controvérsia sobre direito de família, a competência funcional

é das Varas de Famílias. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. A união homoafetiva é fato social que se perpetua no tempo, não se podendo admitir a exclusão do abrigo legal, impondo prevalecer a relação de afeto exteriorizada ao efeito de efetiva constituição de família, sob pena de afronta ao direito pessoal individual à vida, com violação dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Diante da prova contida nos autos, mantém-se o reconhecimento proferido na sentença da união estável entre as partes, já que entre os litigantes existiu por mais de dez anos forte relação de afeto com sentimentos e envolvimento emocionais, numa convivência more uxoria, pública e notória, com comunhão de vida e mútua assistência econômica, sendo a partilha dos bens mera consequência. ALIMENTOS. DESCABIMENTO. Revelando-se o requerente pessoa jovem e sem qualquer impedimento ao trabalho, é de se indeferir o pensionamento, impondo-se a efetiva reinserção no mercado de trabalho, como, aliás, indicado nos autos. Preliminar rejeitada e recurso do requerido provido em parte, por maioria, e recurso do autor não conhecido, á unanimidade. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº

70021908587, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 05/12/2007)
 ÓRGÃO JULGADOR:Sétima Câmara Cível
 COMARCA DE ORIGEM:Porto Alegre
 SEÇÃO:CIVEL

(índice)

 TIPO DE PROCESSO:Agravo de Instrumento
 NÚMERO: **70020897443**
 RELATOR: Luiz Ari Azambuja Ramos
 EMENTA: UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E ARROLAMENTO DE BENS. RELAÇÃO HOMOAFETIVA, TEMA CONTROVERTIDO. CONTROVÉRSIA LIMITADA À INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESTRIÇÃO À MOVIMENTAÇÃO DE APLICAÇÕES BANCÁRIAS, NA PROPORÇÃO DE 50% CORRESPONDENTE À PROTEÇÃO DE UMA EVENTUAL PARTILHA. DECISÃO CONFIRMADA EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO BANCÁRIO, DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. MULTA LEGAL, PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. DECISÃO QUE SE IMPÕE CONFIRMADA, ILEGALIDADE INOCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70020897443, Oitava Câmara

Cível, Tribunal de Justiça do RS,
 Relator: Luiz Ari Azambuja
 Ramos, Julgado em 04/10/2007)
 ÓRGÃO JULGADOR:Oitava
 Câmara Cível
 COMARCA DE ORIGEM:Comarca
 de Porto Alegre
 SEÇÃO:CIVEL

(índice)

 TIPO DE PROCESSO:Agravo de
 Instrumento

NÚMERO: **70018266874**

RELATOR: Luiz Felipe Brasil
 Santos

EMENTA: AGRAVO DE
 INSTRUMENTO. SUCESSÕES.
 INVENTÁRIO PROPOSTO POR
 SEDIZENTE COMPANHEIRO DO
 FALECIDO. NECESSIDADE DE
 CITAÇÃO DO HERDEIRO
 NECESSÁRIO, A QUEM INCUMBE
 CONTESTAR A ALEGADA UNIÃO
 ESTÁVEL HOMOAFETIVA. 1.
 Somente cabe remeter a questão
 da união estável às vias
 ordinárias se a questão se tornar
 controvertida, em face da
 manifestação dos herdeiros. Em
 princípio, verificado que o
 sedizente companheiro está na
 posse dos bens da herança e o
 que lhe confere legitimidade para
 propor a abertura do inventário e
 cumpre dar prosseguimento ao
 feito, determinando-se a citação
 do herdeiro necessário. 2. A
 apreciação de pedido de alvará
 para saque de benefício
 previdenciário não recebido em
 vida pelo de cujus compete

primeiro ao juízo de primeiro
 grau, para evitar supressão de
 instância. DERAM PARCIAL
 PROVIMENTO. UNÂNIME.
 (Agravo de Instrumento Nº
 70018266874, Sétima Câmara
 Cível, Tribunal de Justiça do RS,
 Relator: Luiz Felipe Brasil
 Santos, Julgado em 23/05/2007)
 ÓRGÃO JULGADOR:Sétima
 Câmara Cível
 COMARCA DE ORIGEM:Comarca
 de Gravataí
 SEÇÃO:CIVEL

(índice)

 TIPO DE PROCESSO:Apelação
 Cível

NÚMERO:**70017073933**

RELATOR: José Ataídes Siqueira
 Trindade

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL.
 UNIÃO HOMOSSEXUAL ESTÁVEL.
 INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO
 INICIAL. É juridicamente possível
 o pedido de reconhecimento e
 dissolução de união homossexual
 estável, bem como o pedido de
 partilha de bens móveis e
 indenização por dano moral.
 Contudo, mantém-se o
 indeferimento da petição, por
 falta de interesse jurídico da
 autora, quanto aos pedidos de
 posse e propriedade de um
 animal e manutenção no imóvel
 locado, onde residia com a ré.
 Apelação parcialmente provida,
 por maioria. (SEGredo DE
 JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº
 70017073933, Oitava Câmara

Cível, Tribunal de Justiça do RS,
 Relator: José Ataídes Siqueira
 Trindade, Julgado em
 09/11/2006)
 ÓRGÃO JULGADOR:Oitava
 Câmara Cível
 COMARCA DE ORIGEM:Porto
 Alegre
 SEÇÃO:CIVEL
 ASSUNTO:
 1. UNIÃO ESTÁVEL. CASAL DO
 MESMO SEXO. MULHER.
 RECONHECIMENTO E
 DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE
 JURIDICA DO PEDIDO. PARTILHA
 DE BENS. DANO MORAL.
 CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. 2.
 VITOR UGO OLTRAMARI, ao
 tratar da "ATUALIDADE DO
 DANO MORAL", na obra "O Dano
 Moral na Ruptura da Sociedade
 Conjugal", Editora Forense, págs.
 38/39. 3. INDENIZAÇÃO. DANO
 MORAL. DISSOLUÇÃO DE
 SOCIEDADE CONJUGAL.
 CONSIDERAÇÕES SOBRE O
 TEMA. 4. IMÓVEL. LOCAÇÃO.
 IMÓVEL ALUGADO.
 COMPANHEIRA. MANUTENÇÃO
 NO IMÓVEL. INTERESSE
 PROCESSUAL. FALTA. POSSE E
 PROPRIEDADE DE ANIMAL. CÃO.
 GUARDA. 5. UNIÃO
 HOMOAFETIVA. *** OBS:
 Julgador(a) de 1º Grau:
 JUCELANA LURDES PEREIRA DOS
 SANTOS

(índice)

 TIPO DE PROCESSO:Agravo de
 Instrumento

NÚMERO: **70018249631**
 RELATOR: Maria Berenice Dias
 EMENTA: FILIAÇÃO
 HOMOPARENTAL. DIREITO DE
 VISITAS. Incontroverso que as
 partes viveram em união
 homoafetiva por mais de 12
 anos. Embora conste no registro
 de nascimento do infante apenas
 o nome da mãe biológica, a
 filiação foi planejada por ambas,
 tendo a agravada acompanhado
 o filho desde o nascimento,
 desempenhando ela todas as
 funções de maternagem.
 Ninguém mais questiona que a
 afetividade é uma realidade
 digna de tutela, não podendo o
 Poder Judiciário afastar-se da
 realidade dos fatos. Sendo
 notório o estado de filiação
 existente entre a recorrida e o
 infante, imperioso que seja
 assegurado o direito de visitação,
 que é mais um direito do filho do
 que da própria mãe. Assim, é de
 ser mantida a decisão liminar
 que fixou as visitas. Agravo
 desprovido. (SEGREDO DE
 JUSTIÇA) (Agravo de
 Instrumento Nº 70018249631,
 Sétima Câmara Cível, Tribunal de
 Justiça do RS, Relator: Maria
 Berenice Dias, Julgado em
 11/04/2007)
 ÓRGÃO JULGADOR:Sétima
 Câmara Cível
 COMARCA DE ORIGEM:Porto
 Alegre
 SEÇÃO:CIVEL

ASSUNTO:

1. DIREITO DE VISITA. REGULAMENTAÇÃO. LIMINAR. FIXAÇÃO. DIREITO DA COMPANHEIRA HOMOAFETIVA. MENOR CONCEBIDO POR MEIO DE FERTILIZAÇÃO IN VITRO. DOAÇÃO DE ESPERMA POR PARTE DE AMIGO DO CASAL. FIXAÇÃO. FINAIS DE SEMANA INTERCALADOS. SÁBADOS. HORÁRIO. 14 HORAS ÀS 18 HORAS. 2. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL. 3. UNIÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. RELACIONAMENTO POR MAIS DE 12 ANOS. 4. PATERNIDADE HOMOPARENTAL. (SITE: www.mariaberenice.com.br) 5. UNIÃO ESTÁVEL. CASAL DO MESMO SEXO. MULHER. DISSOLUÇÃO. 6. AFETO. VALOR. 7. MENINO. 7. PARENTALIDADE HOMOAFETIVA. 8. FILIAÇÃO HOMOPARENTAL. DIREITO DE VISITAS. *** OBS: Julgador(a) de 1º Grau: GLADIS DE FATIMA FERRAREZE NOTÍCIAS ESPAÇO VITAL: O SONHO DE GAYS E LÉSBICAS. (TRECHO DO VOTO NO AGRAVO 70018249631) DEPOIS DA RELAÇÃO HOMOSSEXUAL ROMPIDA , A MÃE NÃO-BIOLÓGICA TEM DIREITO DE VISITAS AO FILHO GERADO " IN VITRO " NOTÍCIAS: MULHER ASSEGURA DIREITO DE

VISITAR MENINO CRIADO POR EX-COMPANHEIRA. PUBLICAÇÃO EM 12.04.2007

(índice)

TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível

NÚMERO: **70021908587**

RELATOR: Ricardo Raupp Ruschel

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL.

UNIÃO HOMOAFETIVA.

RECONHECIMENTO E

DISSOLUÇÃO DE UNIÃO

ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS E

ALIMENTOS. COMPETÊNCIA DAS

VARAS DE FAMÍLIA. INICIAL

NOMINADA ERRONEAMENTE DE

SOCIEDADE DE FATO. NULIDADE

INOCORRENTE. PRELIMINAR

REJEITADA. Não é nulo o

processo e a sentença quando se

constata ter havido apenas mero

equivoco terminológico no nome

dado à ação, sendo clara a

intenção do autor de buscar o

reconhecimento de uma `união

estável, e não mera `sociedade

de fato. Versando a

controvérsia sobre direito de

família, a competência funcional

é das Varas de Famílias.

RECONHECIMENTO E

DISSOLUÇÃO DE UNIÃO

ESTÁVEL. A união homoafetiva é

fato social que se perpetua no

tempo, não se podendo admitir a

exclusão do abrigo legal,

impondo prevalecer a relação de

afeto exteriorizada ao efeito de

efetiva constituição de família,

sob pena de afronta ao direito pessoal individual à vida, com violação dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Diante da prova contida nos autos, mantém-se o reconhecimento proferido na sentença da união estável entre as partes, já que entre os litigantes existiu por mais de dez anos forte relação de afeto com sentimentos e envolvimento emocionais, numa convivência more uxoria, pública e notória, com comunhão de vida e mútua assistência econômica, sendo a partilha dos bens mera consequência. ALIMENTOS. DESCABIMENTO. Revelando-se o requerente pessoa jovem e sem qualquer impedimento ao trabalho, é de se indeferir o pensionamento, impondo-se a efetiva reinserção no mercado de trabalho, como, aliás, indicado nos autos. Preliminar rejeitada e recurso do requerido provido em parte, por maioria, e recurso do autor não conhecido, á unanimidade. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70021908587, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 05/12/2007) ÓRGÃO JULGADOR:Sétima Câmara Cível COMARCA DE ORIGEM:Porto Alegre SEÇÃO:CIVEL

(índice)

TIPO DE PROCESSO:Apelação Cível
NÚMERO: **70020661286**
RELATOR: Pedro Celso Dal Pra
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. UNIÃO ESTÁVEL. MEAÇÃO. RESERVA. SUCUMBÊNCIA. Reconhecida, por sentença judicial proferida pelo Juízo de Família, a existência de união estável entre a embargante e a executada, inclusive com direitos iguais sobre o bem constricto, bem como verificado que a dívida executada foi contraída após o fim do relacionamento afetivo, impositivo o julgamento de parcial procedência dos embargos, com a reserva da metade do preço obtido na hasta pública para a embargante. Hipótese concreta, contudo, em que a sucumbência deve ser suportada pela embargante, visto que o exeqüente não deu causa à oposição dos embargos, já que não tinha como saber da existência da união homoafetiva entre a executada e a embargante, nem do direito desta, antes da sentença judicial que reconheceu a sociedade conjugal havida entre elas. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70020661286, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de

Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 30/08/2007)
 ÓRGÃO JULGADOR:Décima Oitava Câmara Cível
 COMARCA DE ORIGEM:Comarca de Porto Alegre
 SEÇÃO:CIVEL

(índice)

 TIPO DE PROCESSO:Apelação Cível
 NÚMERO: **70012836755**
 RELATOR: Maria Berenice Dias
 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE. É de ser reconhecida judicialmente a união homoafetiva mantida entre duas mulheres de forma pública e ininterrupta pelo período de 16 anos. A homossexualidade é um fato social que se perpetua através dos séculos, não mais podendo o Judiciário se olvidar de emprestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não apenas a diversidade de sexos. É o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver, de forma que a marginalização das relações homoafetivas constitui afronta aos direitos humanos por ser forma de privação do direito à vida, violando os princípios da

dignidade da pessoa humana e da igualdade. Negado provimento ao apelo. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70012836755, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 21/12/2005)
 ÓRGÃO JULGADOR:Sétima Câmara Cível
 COMARCA DE ORIGEM:Porto Alegre
 SEÇÃO:CIVEL
 ASSUNTO:
 1. UNIÃO ESTÁVEL. CASAL DO MESMO SEXO. MULHER. RECONHECIMENTO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO. PETIÇÃO DE HERANÇA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. PRESSUPOSTOS. PROVA. FOTOGRAFIA. CARTÕES. DEPENDÊNCIA JUNTO A ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. ADOÇÃO DE CRIANÇA PELO CASAL. ADOÇÃO À BRASILEIRA. VALOR. VALORIZAÇÃO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM CONJUNTO. EFEITOS. 2. HOMOSSEXUALIDADE. HISTÓRIA. FATO SOCIAL. 3. HOMOAFETIVIDADE. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. RELAÇÃO AFETIVA. COMPROVADA. 4. PARTILHA. ANULAÇÃO. 5. " A UNIÃO PELO AMOR É QUE CARACTERIZA A ENTIDADE FAMILIAR E NÃO APENAS A DIVERSIDADE DE SEXOS. É O AFETO A MAIS PURA EXTERIORIZAÇÃO DO SER E DO

VIVER , DE FORMA QUE A MARGINALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS CONSTITUI AFRONTA AOS DIREITOS HUMANOS ". 6. PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. APLICAÇÃO. 7. AFETO. **** OBS:
 Julgador(a) de 1º Grau:
 JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS NOTICIAS:
 RECONHECIMENTO DE UNIÃO HOMOAFETIVA ANULA PARTILHA. NOTICIAS: ESPAÇO VITAL: RECONHECIMENTO DE UNIÃO HOMOAFETIVA ENTRE DUAS MULHERES ANULA PARTILHA. (publicação em 05 de abril de 2006)

(índice)

 =====
Superior Tribunal de Justiça
 =====

Processo
REsp 820475 / RJ
 RECURSO ESPECIAL
 2006/0034525-4
 Relator(a)
 Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (280)
 Relator(a) p/ Acórdão
 Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)
 Órgão Julgador
 T4 - QUARTA TURMA
 Data do Julgamento
 02/09/2008
 Data da Publicação/Fonte
 DJe 06/10/2008
 Ementa

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO HOMOAFETIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. OFENSA NÃO CARACTERIZADA AO ARTIGO 132, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ARTIGOS 1º DA LEI 9.278/96 E 1.723 E 1.724 DO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO DE LACUNA LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE DE EMPREGO DA ANALOGIA COMO MÉTODO INTEGRATIVO.

1. Não há ofensa ao princípio da identidade física do juiz, se a magistrada que presidiu a colheita antecipada das provas estava em gozo de férias, quando da prolação da sentença, máxime porque diferentes os pedidos contidos nas ações principal e cautelar.
 2. O entendimento assente nesta Corte, quanto a possibilidade jurídica do pedido, corresponde a inexistência de vedação explícita no ordenamento jurídico para o ajuizamento da demanda proposta.
 3. A despeito da controvérsia em relação à matéria de fundo, o fato é que, para a hipótese em apreço, onde se pretende a declaração de união homoafetiva, não existe vedação legal para o prosseguimento do feito.
 4. Os dispositivos legais limitam-se a estabelecer a possibilidade de união estável entre homem e mulher, dès que preenchem as

condições impostas pela lei, quais sejam, convivência pública, duradoura e contínua, sem, contudo, proibir a união entre dois homens ou duas mulheres. Poderia o legislador, caso desejasse, utilizar expressão restritiva, de modo a impedir que a união entre pessoas de idêntico sexo ficasse definitivamente excluída da abrangência legal. Contudo, assim não procedeu.

5. É possível, portanto, que o magistrado de primeiro grau entenda existir lacuna legislativa, uma vez que a matéria, conquanto derive de situação fática conhecida de todos, ainda não foi expressamente regulada.

6. Ao julgador é vedado eximir-se de prestar jurisdição sob o argumento de ausência de previsão legal. Admite-se, se for o caso, a integração mediante o uso da analogia, a fim de alcançar casos não expressamente contemplados, mas cuja essência coincida com outros tratados pelo legislador.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(índice)

 Processo

REsp 773136 / RJ
 RECURSO ESPECIAL
 2005/0131665-6

Relator(a)
 Ministra NANCY ANDRIGHI
 (1118)

Órgão Julgador
 T3 - TERCEIRA TURMA
 Data do Julgamento
 10/10/2006
 Data da Publicação/Fonte
 DJ 13/11/2006 p. 259
 RNDJ vol. 86 p. 86
 Ementa
 Direito civil. Ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo. Efeitos patrimoniais. Necessidade de comprovação do esforço comum.
 - Sob a ótica do direito das obrigações, para que haja partilha de bens adquiridos durante a constância de sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo, é necessária a prova do esforço comum, porque inaplicável à referida relação os efeitos jurídicos, principalmente os patrimoniais, com os contornos tais como traçados no art. 1º da Lei n.º 9.278/96.
 - A aplicação dos efeitos patrimoniais advindos do reconhecimento de união estável a situação jurídica dessemelhante, viola texto expresso em lei, máxime quando os pedidos formulados limitaram-se ao reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, com a proibição de alienação dos bens arrolados no inventário da falecida, nada aduzindo a respeito de união estável.
 Recurso especial conhecido e provido.

(índice)

 Processo
REsp 648763 / RS
 RECURSO ESPECIAL
 2004/0042337-7
 Relator(a)
 Ministro CESAR ASFOR ROCHA
 (1098)
 Órgão Julgador
 T4 - QUARTA TURMA
 Data do Julgamento
 07/12/2006
 Data da Publicação/Fonte
 DJ 16/04/2007 p. 204
 Ementa
 RECURSO ESPECIAL.
 RELACIONAMENTO MANTIDO
 ENTRE HOMOSSEXUAIS.
 SOCIEDADE DE FATO.
 DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.
 PARTILHA DE BENS. PROVA.
 ESFORÇO COMUM.
 Entende a jurisprudência desta
 Corte que a união entre pessoas
 do mesmo sexo configura
 sociedade de fato, cuja partilha
 de bens exige
 a prova do esforço comum na
 aquisição do patrimônio
 amealhado.
 Recurso especial parcialmente
 conhecido e, nessa parte,
 provido

(índice)

Direito Previdenciário

=====

**Tribunal de Justiça do Estado
do Rio de Janeiro**

=====

2006.001.59677 - APELACAO -

DES. ANTONIO EDUARDO F.
 DUARTE - Julgamento:
 19/06/2007 - TERCEIRA CAMARA
 CIVEL

CIVIL. RITO ORDINÁRIO.
 RELACIONAMENTO ENTRE
 HOMENS HOMOSSEXUAIS.
 UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO
 FALECIDO. PLEITO
 OBJETIVANDO A HABILITAÇÃO
 COMO PENSIONISTA. REGIME
 DE PREVIDÊNCIA
 COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DA
 DEVIDA INSCRIÇÃO COMO
 DEPENDENTE. DESCABIMENTO.
 RECURSO PROVIDO. Ainda que
 evidenciada, por longo tempo, a
 relação homossexual entre dois
 homens, à ela não se aplica as
 disposições da Lei nº 8.971/94,
 sob alegação de existência de
 união estável. Sobretudo porque,
 a Carta Magna, em seu artigo
 226, estabelece que a família,
 base da sociedade, tem especial
 proteção do Estado, consignando
 no parágrafo 3º que para efeito
 da proteção do Estado, é
 reconhecida a união estável
 entre o homem e a mulher como
 entidade familiar, devendo a lei
 facilitar sua conversão em
 casamento. Esse preceito
 constitucional, pois, tem por
 escopo a união entre pessoas do
 sexo oposto e não elementos do
 mesmo sexo. Por outro lado,
 ausente comprovação da
 inscrição do autor como
 dependente do associado junto à
 ré para fins de recebimento do
 benefício ora pretendido
 (pensionamento post mortem),
 sendo certo, ademais, que não
 se confunde com aquele
 contratado às fls. 29 (proposta

de pecúlio), mostra-se de rigor a improcedência do pedido.

(índice)

2005.001.16222 - APELACAO - DES. CARLOS C. LAVIGNE DE LEMOS - Julgamento: 15/12/2005 - SETIMA CAMARA CIVEL

PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. UNIÃO HOMOSSEXUAL. LEI MUNICIPAL 3344/01. FALECIMENTO DO EX-SEGURADO OCORRI-DO EM NOVEMBRO/98. A LEI APLICÁVEL É A VIGENTE À ÉPOCA DO SUPORTE FÁTICO QUE LHE DETERMINOU A INCIDÊNCIA E QUE FEZ NASCER O DIREITO SUBJETIVO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA CONVIVÊNCIA. SENTENÇA CORRETA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(índice)

 =====
Tribunal de Justiça do Estado do Acre
 =====

Processo: **2007.001819-4**

Julgamento: 25/09/2007

Órgão Julgador: Câmara Cível

Classe: Câmara Cível

Ementa:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO: DIREITO À PENSÃO POR MORTE; RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO; POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Relator: Desª. Miracele Lopes

(índice)

 =====
Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
 =====

Processo: **24040071151**

Ação: Apelação Cível

Órgão: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Relator : RÔMULO TADDEI

Origem: VITÓRIA - VARA

FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. 1) NORMA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. COMPANHEIRO HOMOSSEXUAL NÃO CONTEMPLADO. FALTA DE MENÇÃO EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. ANSEIOS SOCIAIS. 2) UNIÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO. CONSEQÜÊNCIAS PREVIDENCIÁRIAS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES DO STJ. PENSÃO CAUSA MORTIS DEVIDA. 3) PRETENSO DÉFICIT NO ORÇAMENTO PÚBLICO. CONFLITO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. MAXIMIZAÇÃO DOS EFEITOS. RECURSO IMPROVIDO.

1) Conquanto a norma previdenciária municipal não contemple expressamente o companheiro homossexual como dependente econômico do *de cuius*, óbvio que a ausência de uma menção expressa não obsta que o julgador, diante de princípios maiores, inclusive elevados a patamar constitucional, venha a conceder

uma interpretação ampliativa à norma *sub examine*, de modo a compatibilizá-la com os anseios sociais.

2) Não há como sustentarmos a procedência das alegações recursais da Municipalidade no sentido de que, por força da expressa redação do art. 11, da Lei 4.399/97, não possa a união homoafetiva ter conseqüências previdenciárias, o que estaria a desprestigiar princípios constitucionais maiores como o da dignidade da pessoa humana, mormente já tendo o C. STJ manifestado-se em prol da possibilidade de concessão de pensão *causa mortis* ao companheiro homossexual.

3) Forçoso relembrar os estudos da doutrina alemã, em especial a de Robert Alexy, o qual ensinava que, diante de um conflito de princípios constitucionais, a fim de se escolher entre um e outro a ser aplicado ao caso concreto, a saída é encontrada a partir da maximização de seus efeitos.

Recurso improvido.

Conclusão à unanimidade, negar provimento ao recurso

(índice)

=====

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

=====

Número do processo: **1.0702.04.182123-3/002**(1)

Relator:ANTÔNIO SÉRVULO

Ementa:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. UNIÃO HOMOAFETIVA. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. Tanto a norma do art. 226, §3º, da Constituição Federal, quanto a do art. 1º, da Lei nº. 9.278/96, que a regulamentou, estabelecem como premissa básica para a configuração do instituto da união estável, que ele se dê entre homem e mulher. A Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e, inexistindo dispositivo legal autorizando o pagamento de pensão previdenciária em hipótese de união homoafetiva, descabe a instituição de tal benefício.

Súmula:REJEITARAM OS EMBARGOS, VENCIDO O SEGUNDO VOGAL.

(índice)

=====

Número do processo:

1.0024.08.082815-5/001(1)

Relator:DÁRCIO LOPARDI MENDES

Ementa:

Direito de Família - Ação de reconhecimento de união homoafetiva - Impossibilidade Jurídica do Pedido - Art. 266 §3º da CF - Precedentes Jurisprudenciais - Pretensão de concessão de pensão previdenciária por morte - Possibilidade. A possibilidade jurídica do pedido, no que se refere ao reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo, não se confunde com a possibilidade jurídica da concessão de pensão previdenciária. O reconhecimento da união homoafetiva não é

supedâneo para o requerimento de pensão por morte, na medida em que o primeiro se baliza nos ditames da legislação aplicável ao Direito de Família, e que o segundo transita no campo do Direito Previdenciário, que tem por missão precípua a defesa da pessoa humana, garantindo-lhe a subsistência ou a de seus dependentes. Não há falar-se em confronto do art. 226 §3º da CF com o Princípio da Igualdade previsto pelo art. 5º caput, pois consoante preleciona Alexandre de Moraes; "o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos de Direito de Família - Ação de reconhecimento de união homoafetiva - Impossibilidade Jurídica do Pedido - Art. 266 §3º da CF - Precedentes Jurisprudenciais - Pretensão de concessão de pensão previdenciária por morte - Possibilidade. A possibilidade jurídica do pedido, no que se refere ao reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo, não se confunde com a possibilidade jurídica da concessão de pensão previdenciária. O reconhecimento da união homoafetiva não é supedâneo para o requerimento de pensão por morte, na medida em que o primeiro se baliza nos ditames da legislação aplicável ao Direito de Família, e que o segundo transita no campo do Direito Previdenciário, que tem por missão precípua a defesa da pessoa humana, garantindo-lhe a subsistência ou a de seus dependentes. Não há falar-se em confronto do art. 226 §3º da CF

com o Princípio da Igualdade previsto pelo art. 5º caput, pois consoante preleciona Alexandre de Moraes; 'o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça.. '

Súmula:DERAM PROVIMENTO PARCIAL, VENCIDO O VOGAL EM PARTE.

(índice)

=====

Número do processo:

1.0024.07.776452-0/001(1)

Relator:UNIAS SILVA

Ementa:

AÇÃO ORDINÁRIA - RECONHECIMENTO DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONTRATO FIRMADO COM ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - UNIÃO HOMOAFETIVA COMPROVADA - TENTATIVA DE INCLUSÃO DO COMPANHEIRO COMO DEPENDENTE - INÉRCIA DA CONTRATADA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE VEDE A POSSIBILIDADE DO SEGURADO POSSUIR UM COMPANHEIRO OU COMPANHEIRA - VEDAÇÃO QUE CASO EXISTISSE SERIA NULA DE PLENO DIREITO - PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA QUE NÃO É ACEITA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO - INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL RESTRITIVA DE DIREITOS DO CONTRATANTE - FRUSTAÇÃO INDEVIDA DE SUAS EXPECTATIVAS - OBRIGAÇÃO DE PAGAR A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE

DA MORTE DO COMPANHEIRO QUE DEVE SER DECRETADA PELO PODER JUDICIÁRIO. - Comprovada a existência de união estável homoafetiva, bem como a dependência entre os companheiros e o caráter de entidade familiar externado na relação, é de se reconhecer o direito do companheiro sobrevivente o direito de receber benefícios previdenciários decorrentes de plano de previdência privada. Tolher o companheiro sobrevivente do recebimento do benefício previdenciário, ensejaria o enriquecimento sem causa da entidade de previdência privada, que permitia quando da celebração do contrato que o segurado possuísse companheiro e ainda garantia, que este seria beneficiário do plano quando algum sinistro ocorresse, portanto, o fato de tal companheiro ser do mesmo sexo do contratante (união homoafetiva) jamais enseja um desequilíbrio nos cálculos atuariais a impedir o pagamento pleiteado, prejuízos esses, os quais sequer foram comprovados nos autos.
Súmula:NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

(índice)

=====
Número do processo:
1.0702.04.182123-3/001(1)
Relator:ERNANE FIDÉLIS
Ementa:
ENTIDADE FAMILIAR. UNIÃO ESTÁVEL. PESSOAS DO MESMO SEXO. RECONHECIMENTO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DEPENDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA. PENSÃO POR MORTE.

IMPOSSIBILIDADE. - A Constituição da República não considera como entidade familiar a união entre pessoas do mesmo sexo, sendo casuísticas as respectivas definições do art.226. - A consagração do companheirismo como forma de dependência previdenciária atende os princípios da entidade familiar, revelada por união estável, não se admitindo pensão para pessoa do mesmo sexo, em consideração de união homossexual.
Súmula:EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO, VENCIDO O REVISOR.

(índice)

=====
Número do processo:
2.0000.00.503767-2/000(1)
Relator:LUCIANO PINTO
Ementa:
UNIÃO HOMOAFETIVA - PENSÃO PARA O SOBREVIVENTE - POSSIBILIDADE LIMITADA À VERIFICAÇÃO DA DEPENDÊNCIA E DA MÚTUA COOPERAÇÃO EQUIPARAÇÃO À FAMÍLIA E À UNIÃO ESTÁVEL - IMPOSSIBILIDADE. Em tese, é possível o pedido de pensão pelo companheiro sobrevivente, no plano de pensão e previdência privada de que era titular o falecido, em razão da união de fato homoafetiva, cabendo a precisão: 100 prova da dependência e demais requisitos. A união homoafetiva não se equipara aos conceitos de família e de união estável, contidos no art. 226, § 3º da CF e na Lei nº 9.287/96. V.v.: Pode a parte sobrevivente postular pensão e demais direitos

correlativos, em razão de falecimento do companheiro de união homoafetiva, ao influxo do princípio constitucional da não-discriminação e por aplicação analógica do art. 226, §3º, da CF, bem como do art. 1º da lei 9.278/96, atribuindo-se a tal união a mesma cidadania de relação familiar, o que não significa caracterizá-la como entidade familiar, mas, tão-só, dar-lhe um conteúdo de similaridade com o qual possa assegurar plenos direitos patrimoniais aos parceiros. Súmula: Deram provimento para cassar a sentença, com as ressalvas da revisora. Assistiu ao julgamento, pelo apelante, a Dra. Maria Emília Mitre Haddad. (índice)

Número do processo:

1.0145.02.012887-5/001(1)

Relator: CAETANO LEVI LOPES

Ementa:

Remessa oficial e apelações cíveis voluntárias. Ação ordinária. Sentença condenatória ilícida. Autarquia previdenciária. Duplo grau de jurisdição obrigatório. Conhecimento de ofício. Benefício previdenciário. Direito de família incorrente. Possibilidade jurídica do pedido presente. Legitimidade ativa "ad causam" patenteada. Pensão por morte de segurado. Relação homoafetiva. Ausência de lei específica. Benefício inexistente. Sentença reformada. 1. A sentença condenatória ilícida contra autarquia previdenciária torna obrigatório o duplo grau de jurisdição. Ausente a remessa oficial, esta deve ser, "ex

officio", conhecida. 2. Pleiteado benefício previdenciário, a matéria não é de direito de família. Logo, a competência é mesmo de vara especializada da Fazenda Pública e Autarquias. 3. A possibilidade jurídica do pedido consiste em existir, abstratamente, na ordem jurídica, tutela jurisdicional para a pretensão específica. 4. A ordem jurídica brasileira admite pedido de benefício previdenciário. Existe, portanto, possibilidade jurídica para a pretensão. 5. Legitimado para a causa é o envolvido no conflito de interesses. Quem entende ter direito a benefício previdenciário negado pela autarquia, está ativamente legitimado para demandar a tutela jurisdicional. 6. A Constituição da República de 1988 reconhece apenas a união heterossexual como entidade familiar. 7. Ainda que a ordem jurídica brasileira tenha evoluído quanto ao conceito de entidade familiar, tal evolução não incorporou a união homossexual ou homoafetiva. 8. A concessão do benefício previdenciário depende da edição de lei específica, conforme entendimento adotado pelo Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 204.193-9 - RS. 9. No caso do Estado de Minas Gerais, a legislação não ampara a concessão de benefício previdenciário decorrente de relação homoafetiva. 10. Remessa oficial conhecida de ofício. 11. Apelações cíveis voluntárias conhecidas. 12. Sentença reformada em reexame necessário, prejudicados os

recursos voluntários e rejeitadas três preliminares da primeira apelante voluntária.

Súmula: EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS.

(índice)

Número do processo:

1.0024.05.750258-5/001(1)

Relator: BELIZÁRIO DE LACERDA

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. INCLUSÃO JUNTO AO IPSEMG COMO BENEFICIÁRIO. Inexistindo prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor, incensurável é a decisão que indefere pedido de tutela antecipada para a inclusão de beneficiário junto ao IPSEMG para recebimento de pensão por morte de ex-companheiro e ex-servidor público em face de relação homoafetiva.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

(índice)

Número do processo:

1.0145.02.050445-5/001(1)

Relator: EDUARDO ANDRADE

Ementa:

IPSEMG - PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR ESTADUAL - INCLUSÃO DE CONVIVENTE EM RELAÇÃO HOMOAFETIVA NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO - INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA - SENTENÇA CONFIRMADA. - Nos termos do art. 37, "caput", da

Constituição Federal impõe-se à Administração Pública atuar nos estritos limites da legalidade, portanto, não se há falar na aplicação do recurso da analogia para conceder benefício previdenciário à parte com base em alegação de isonomia/não discriminação de sexo e opção sexual, visto que o direito de pensão surge apenas com a publicação de lei específica instituidora do benefício ao respectivo dependente.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

(índice)

=====

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

=====

Tipo do Processo Embargos de Declaração

Número do Acórdão: **154162-8/01**

Comarca: Recife

Número de Origem 00154168

Relator: Sílvio de Arruda Beltrão

Relator do Acórdão Sílvio de Arruda Beltrão

Órgão Julgador 3ª Câmara Cível

Ementa : Constitucional e Civil - Reconhecido o direito de se receber pensão pela morte de companheiro - União

«Homoafetiva» - Embargos de Declaração - Contradição -

Inexistente - Normas que disciplinam o setor da previdência privada devem ser adequadas ao Princípio

Constitucional da Igualdade - Obscuridade - Não configurada - Por óbvio, a pensão por morte é devido ao companheiro ou

companheira, do mesmo sexo ou de sexo oposto - Embargos não providos - Decisão unânime. Decisão:Unanimemente, foram rejeitados os embargos declaratórios, nos termos do voto proferido pelo Desembargador Relator.

(índice)

=====

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

=====

Processo: **2008.005717-5**
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível
Classe: Apelação Cível
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PENSÃO POR MORTE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRETENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REVOGAÇÃO POSTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO ALMEJADO. SENTENÇA MANTIDA.

Relator: Des. Rafael Godeiro
Publicação: 30/12/1899

(índice)

=====

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

=====

TIPO DE PROCESSO:Agravo de Instrumento

NÚMERO: **70027390368**

RELATOR: Carlos Eduardo Zietlow Duro

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. ART. 273 DO CPC. Não estando demonstrados os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, não há como reformar a decisão agravada, que denegou a medida, pois para seu deferimento deve haver demonstração de prova inequívoca dos requisitos previstos no art. 273, do CPC. A ausência de prova robusta que demonstre a união estável, acrescida a necessidade de instrução probatória para a verificação da verossimilhança do direito alegado, para efeito de determinar o pensionamento, resta impossibilitada a concessão da medida. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70027390368, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos

Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 10/11/2008)
 ÓRGÃO JULGADOR: Vigésima Segunda Câmara Cível
 COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Porto Alegre
 SEÇÃO: CIVEL

(índice)

 TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível
 NÚMERO: **70021198023**
 RELATOR: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura
 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO PELO COMPANHEIRO. DIREITO DE IGUALDADE RECONHECIDO. Não sendo vedada desde logo pelo ordenamento a pretensão exarada na petição inicial, descabe a decretação de carência de ação sob alegação de ser impossível o pedido formulado. Sua procedência ou improcedência é questão de mérito, o que não se confunde com a mencionada preliminar. Complementação de pensão. Companheiro. Direito constitucional à igualdade de tratamento, independentemente da orientação sexual. Relacionamentos homo-afetivos que passaram a fazer parte de nossa realidade social. Exclusão do companheiro do rol dos dependentes do ex-associado

que implicaria na prática do preconceito. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70021198023, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 24/07/2008)

ÓRGÃO JULGADOR: Sexta Câmara Cível

COMARCA DE ORIGEM: Porto Alegre

SEÇÃO: CIVEL

ASSUNTO:

Previdência privada. Complementação de pensão. Companheiro. Relação homoafetiva. Impossibilidade jurídica do pedido. Desconfigurado. Realidade social atual. Exclusão do parceiro do rol de dependentes. Descabimento. Princípio da igualdade. Garantia constitucional.

(índice)

 TIPO DE PROCESSO: Agravo de Instrumento

NÚMERO: **70014748123**

RELATOR: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO QUE VISA À DECLARAÇÃO DO DIREITO DE PERCEPÇÃO DA PENSÃO POST MORTEM. COMPANHEIRO DO ASSOCIADO DA CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. TUTELA

ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. I - Verossimilhança das alegações presente, porquanto: a) interpretam-se os termos do Estatuto da agravante de instrumento de conformidade com o regramento jurídico vigente; b) incontroversa a condição de companheiro do associado falecido. II - Perigo de dano irreparável demonstrado pelo caráter alimentar da previdência complementar. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70014748123, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 18/05/2006)
ÓRGÃO JULGADOR:Sexta Câmara Cível
COMARCA DE ORIGEM:Comarca de Porto Alegre
SEÇÃO:CIVEL
ASSUNTO:
 1. Previdência privada. Pensão por morte. Relação homoafetiva. Companheiro do mesmo sexo. Recebimento de pensão do INSS. Complementação da pensão. Cabimento. 2. Tutela antecipada. Concessão. Deferimento. 3. Banco do Brasil – PREVI
(índice)

 =====

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

=====

Apelação Com Revisão
7948245500
 Relator(a): Torres de Carvalho
 Comarca: São Paulo
 Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público
 Ementa: PENSÃO. União homoafetiva. Companheira. CF, art. 226. LCE nº 180/78, 147, IV. - 1. Pen são. União homoafetiva. A redação original da LCE nº 180/78, art. 147 não reconhecia como beneficiário o companheiro ou companheira de mesmo sexo. Ante a tendência da jurisprudência e o reconhecimento da união homoafetiva pela LCE nº 1.012/07, seria desnecessário rigor negar à autora a pensão que, a partir de então, foi concedida aos casos de igual natureza. - 2. Juros de mora. Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, por tratar-se de verba paga pelo Estado a servidor ou a ex-servidor, nos termos do art. 1-F da LF nº 9.494/97, conforme posição tranqüila do Superior Tribunal de Justiça. - Sentença de procedência. Recurso oficial e do IPESP providos em parte para reduzir os juros.

(índice)

 Apelação Com Revisão
6630825700
 Relator(a): José Habice
 Comarca: Porto Ferreira
 Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público
 Ementa: PREVIDENCIARIO - Pensão - Pedido de ex-companheiro de servidor falecido - União ho mossexual - Direito do parceiro sobrevivente de receber a pensão - Relação de

dependência - Sociedade de fato comprovada - Mandamentos constitucionais da igualdade e da vedação de discriminação por opção sexual - Precedentes - Sentença que reconhece situação de fato - União estável - Ação julgada improcedente - Juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação - Recurso provido.

(índice)

 Apelação Com Revisão
6786785100

Relator(a): Urbano Ruiz
 Comarca: São Paulo
 Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público
 Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - lpesp - Companheiro de servidor falecido que pretende receber pensão por morte - Relação homoafetiva - Prova suficiente da vida em comum - LC 186778, art 147, que tem de se adaptar à CF e aos princípios de igualdade e não discriminação - Evidenciados a relação homoafetiva e a dependência econômica por ocasião do óbito (Leis 8.971/94 e 9.278/%) - Recurso não provido

(índice)

 Apelação Com Revisão
4460315200

Relator(a): Luís Francisco Cortez
 Comarca: Ribeirão Preto
 Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público
 Ementa: PENSÃO - Servidora pública - Relação homoafetiva - Possibilidade de reconhecimento - Dependência econômica da autora comprovada - Aplicação dos princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana - Requisitos preenchidos - Ação

procedente - Benefício devido a partir do óbito - Honorários corretamente arbitrados - Recurso da autora provido em parte - Recursos voluntário e necessário do Instituto não providos.

(índice)

 Apelação Com Revisão
2459355200

Relator(a): Carlos Eduardo Pachi
 Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público
 Ementa: PREVIDENCIÁRIO - Pensão por morte - União homossexual - Direito do parceiro sobrevivente a receber pensão, posto que dependente, e tendo cumprido requisitos legais Sociedade de fato comprovada por documentos juntados, e não questionada pela parte contrária - Precedentes. Recurso provido.

(índice)

=====

Superior Tribunal de Justiça

=====

Processo
 REsp **395904** / RS
 RECURSO ESPECIAL
 2001/0189742-2
 Relator(a)
 Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127)
 Órgão Julgador
 T6 - SEXTA TURMA
 Data do Julgamento
 13/12/2005
 Data da Publicação/Fonte
 DJ 06/02/2006 p. 365
 RIOBTP vol. 203 p. 138
 Ementa

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE.

RELACIONAMENTO

HOMOAFETIVO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

MINISTÉRIO PÚBLICO. PARTE LEGÍTIMA.

1 - A teor do disposto no art. 127 da Constituição Federal, " O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." In casu, ocorre reivindicação de pessoa, em prol de tratamento igualitário quanto a direitos fundamentais, o que induz à legitimidade do Ministério Público, para intervir no processo, como o fez.

2 - No tocante à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez admitida a intervenção ministerial, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui vício algum a ser sanado por meio de embargos de declaração; os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabendo, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes.

3 - A pensão por morte é : "o benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido - a chamada família previdenciária - no exercício de sua atividade ou não (neste caso, desde que mantida a qualidade de segurado), ou, ainda, quando ele já se encontrava em percepção de aposentadoria. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou pelo menos, a minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. " (Rocha, Daniel Machado da, Comentários à lei de benefícios da previdência social/Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Júnior. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2004. p.251).

4 - Em que pesem as alegações do recorrente quanto à violação do art. 226, §3º, da Constituição Federal, convém mencionar que a ofensa a artigo da Constituição Federal não pode ser analisada por este Sodalício, na medida em que tal mister é atribuição exclusiva do Pretório Excelso. Somente por amor ao debate, porém, de tal preceito não depende, obrigatoriamente, o desate da lide, eis que não diz respeito ao âmbito previdenciário, inserindo-se no capítulo 'Da Família'. Face a essa isualização, a aplicação do direito à espécie se fará à luz de diversos preceitos constitucionais, não apenas do art. 226, §3º da Constituição Federal, levando a que, em seguida, se possa aplicar o direito ao caso em análise.

5 - Diante do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, verifica-se que o que o legislador pretendeu foi, em verdade, ali gizar o conceito de entidade familiar, a partir do modelo da união estável, com vista ao direito previdenciário, sem exclusão, porém, da relação homoafetiva.

6- Por ser a pensão por morte um benefício previdenciário, que visa suprir as necessidades básicas dos dependentes do segurado, no sentido de lhes assegurar a subsistência, há que interpretar os respectivos preceitos partindo da própria Carta Política de 1988 que, assim estabeleceu, em comando específico:

" Art. 201- Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...]

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 2º. "

7 - Não houve, pois, de parte do constituinte, exclusão dos relacionamentos homoafetivos, com vista à produção de efeitos no campo do direito previdenciário, configurando-se mera lacuna, que deverá ser preenchida a partir de outras fontes do direito.

8 - Outrossim, o próprio INSS, tratando da matéria, regulou, através da Instrução Normativa n. 25 de 07/06/2000, os procedimentos com vista à concessão de benefício ao companheiro ou companheira homossexual, para atender a determinação judicial expedida pela juíza Simone Barbasin

Fortes, da Terceira Vara Previdenciária de Porto Alegre, ao deferir medida liminar na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, com eficácia erga omnes. Mais do que razoável, pois, estender-se tal orientação, para alcançar situações idênticas, merecedoras do mesmo tratamento

9 - Recurso Especial não provido.
(índice)

Plano de Saúde

=====

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

=====

2005.001.44730 - APELACAO - DES. JESSE TORRES -
Julgamento: 23/11/2005 -
SEGUNDA CAMARA CIVEL

HOMOSSEXUALISMO
SEGURO SAUDE EMPRESARIAL
INSCRICAO COMO DEPENDENTE
RECUSA DE INSCRICAO
CLAUSULA LIMITATIVA
VALIDADE

Apelação. Relação homossexual. Empregado que pretende que o companheiro seja aceito como seu dependente em plano de saúde empresarial, ao fundamento de que vivem em união estável. Recusa da seguradora que se justifica com base no contrato. Cláusulas limitativas são conformes à natureza dos contratos vinculados a cálculo atuarial, posto que a solvabilidade do fundo que cobre as indenizações depende de probabilidades

previamente estimadas. Se a Constituição da República apenas reconhece "união estável entre o homem e a mulher" (art. 226, par. 3.), não é possível estender o conceito às relações homoafetivas para o fim de obrigar planos de saúde a incluírem-nas na cobertura securitária sem previsão contratual. As seguradoras podem admiti-las como fato gerador de cobertura securitária em planos de saúde, mas não podem ser a tanto obrigadas sem expressa previsão contratual. Interpretação conforme à Constituição, sem eiva de preconceito ou discriminação. Recurso a que se dá provimento.

Ementário: 20/2006 - N. 11 - 01/06/2006

Precedente Citado : STJ REsp 311509/SP, Rel.Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 03/05/2001 e REsp 502995/RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 26/04/2005.

Íntegra do Acórdão

(índice)

=====

Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do sul

=====

Processo: **2006.012197-9**
 Julgamento: 17/10/2006
 Órgão Julgador: 2ª Turma Cível
 Classe: Apelação Cível - Ordinário
 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INCLUSÃO DE COMPANHEIRO

HOMOSSEXUAL EM PLANO DE SAÚDE DE SERVIDOR PÚBLICO - POSSIBILIDADE - RESPEITO ÀS OBRIGAÇÕES E DIREITOS MÚTUOS DECORRENTES - SUPRESSÃO DE LACUNA LEGAL PELO PODER JUDICIÁRIO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - RECURSO PROVIDO. Relator: Des. Horácio Vanderlei Nascimento Pithan

(índice)

=====

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

=====

TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível
 NÚMERO: **70024079824**
 RELATOR: Maria Isabel de Azevedo Souza

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. DIREITO À PENSÃO. COMPANHEIRA DE SERVIDORA FALECIDA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Na ausência de fundamento legal, a companheira em relação homossexual não faz jus ao recebimento de pensão por morte pela autarquia estadual. Hipótese em que não há prova da dependência econômica da ex-companheira em relação à segurada falecida. 2. Possuem direito à prestação de assistência

médica pela autarquia previdenciária apenas os segurados obrigatórios e facultativos e os dependentes inscritos pelos segurados no plano de saúde. Artigos 2º, 3º e 5º da Lei Complementar Estadual nº 12.134/2004. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70024079824, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 29/05/2008)
ÓRGÃO JULGADOR:Vigésima Segunda Câmara Cível
COMARCA DE ORIGEM:Comarca de Porto Alegre
SEÇÃO:CIVEL

(índice)

 =====
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
 =====

Processo: **4647304000**
 Relator(a): Maia da Cunha

Ementa: Plano de Saúde. Inclusão do companheiro do mesmo sexo como dependente. Possibilidade. Mandamentos constitucionais da isonomia e da vedação de discriminação por opção sexual. Reconhecimento dos consectários jurídicos. Valor dos Honorários mantido. Jurisprudência do STF e STJ. Recurso improvido.

(índice)

=====

Superior Tribunal de Justiça

=====

Processo
 AgRg no Ag **971466** / SP
 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0256562-4
 Relator(a)
 Ministro ARI PARGENDLER (1104)
 Órgão Julgador
 T3 - TERCEIRA TURMA
 Data do Julgamento
 02/09/2008
 Data da Publicação/Fonte
 DJe 05/11/2008
 Ementa
 PLANO DE SAÚDE. COMPANHEIRO. "A relação homoafetiva gera direitos e, analogicamente à união estável, permite a inclusão do companheiro dependente em plano de assistência médica" (REsp nº 238.715, RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.10.06). Agravo regimental não provido.

(índice)

Processo
 REsp **238715** / RS
 RECURSO ESPECIAL 1999/0104282-8
 Relator(a)
 Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096)
 Órgão Julgador
 T3 - TERCEIRA TURMA
 Data do Julgamento
 07/03/2006
 Data da Publicação/Fonte

DJ 02/10/2006 p. 263
 RDTJRJ vol. 73 p. 105
 RIOBTP vol. 209 p. 162
 RNDJ vol. 87 p. 95
 Ementa
 PROCESSO CIVIL E CIVIL -
 PREQUESTIONAMENTO -
 AUSÊNCIA - SÚMULA
 282/STF - UNIÃO HOMOAFETIVA
 - INSCRIÇÃO DE PARCEIRO EM
 PLANO DE
 ASSISTÊNCIA MÉDICA -
 POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA
 JURISPRUDENCIAL
 NÃO-CONFIGURADA.
 - Se o dispositivo legal
 supostamente violado não foi
 discutido na
 formação do acórdão, não se
 conhece do recurso especial, à
 míngua de
 prequestionamento.
 - A relação homoafetiva gera
 direitos e, analogicamente à
 união
 estável, permite a inclusão do
 companheiro dependente em
 plano de
 assistência médica.

- O homossexual não é cidadão
 de segunda categoria. A opção
 ou
 condição sexual não diminui
 direitos e, muito menos, a
 dignidade da
 pessoa humana.
 - Para configuração da
 divergência jurisprudencial é
 necessário
 confronto analítico, para
 evidenciar semelhança e simetria
 entre os
 arestos confrontados. Simples
 transcrição de ementas não
 basta.

(índice)

**Tabela elaborada pelo Serviço de Pesquisa Jurídica
 e disponibilizada no Banco do Conhecimento
 em: 31.10.2008**

(críticas e sugestões: jurisprudencia@tj.rj.gov.br)